## Preliminares ao estudo da estrutura do delito\*.

## Miguel Reale

Catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo.

1. O delito é uma estrutura jurídico-social, um fator negativo, mas que integra o mundo cultural do direito; não é, pois, mero fato natural qualificável "ab extra", segundo os padrões valorativos dominantes numa comunidade. Isto quer dizer que o conceito de delito é o resultado de uma elaboração mental, modelado pelo pensamento reflexo, a partir de dados naturais, ou por outras palavras, é uma "entidade cultural", cujos elementos componentes, naturais e éticos, devem ser rigorosamente analisados.

A integração do crime na tela do Direito pode, à primeira vista, parecer estranha, pois a consideração necessária dos elementos naturais, que estão na base de todo delito, quer com relação à pessoa do réu, quer com relação ao complexo de circunstâncias condicionantes da ação, tem levado, comumente, à materialização do fato delituoso, como se êste fôsse algo situado fora do "mundo do direito", quando, ao contrário, a experiência jurídica se compõe tanto de atos lícitos como de atos ilícitos, espécies que são de atos jurídicos. A identificação entre ato jurídico e ato lícito é mero artifício de abstração conceitual, com olvido da polaridade inerente à vida do direito, impensável sem o "direito" e o "tôrto".

<sup>\*</sup> Comunicação apresentada ao III Congresso Nacional de Direito Penal, realizado em São Paulo, em 1968.

Não é indispensável aceitar o monismo normativista de Kelsen para reconhecer que o Direito, qual nôvo rei Midas, de certo modo converte em jurídico tudo aquilo em que toca, seja o objeto de sua atenção um ato de comércio, um ato de amor, ou um ato delituoso.

Numa compreensão culturalista do Direito, à cuja luz não há experiência jurídica que não envolva um problema de valoração, a infração penal se constitui da mesma forma como se estrutura o ato lícito, mas com uma diferença essencial de sinal axiológico, conforme a natureza que lhes é própria, pois uma nega um valor jurídico, e o outro realiza um valor jurídico.

A compreensão do delito como elemento integrante do mundo do direito permite-nos superar tanto as teorias fisicalistas da ação, quanto o seu puro entendimento lógico-formal, máxime quando se pensa que a experiência jurídica é essencialmente axiológica, constituindo uma trama de relações determinadas por fins diversos e opostos, visando-se à ordem num contraste permanente de interêsses, com atos positivos (lícitos) e negativos (ilícitos) consoante os clássicos axiomas axiológicos de Francisco Brentano:

- a) a existência de um valor positivo é, em si mesma, um valor positivo;
- b) a existência de um valor negativo é, em si mesma, um valor negativo;
- a inexistência de um valor positivo é, em si mesma, um valor negativo;
- d) a inexistência de um valor negativo é, em si mesma, um valor positivo.
- 2. Quando digo que o delito é um "ente jurídico", situo-me por conseguinte, em função da compreensão fenomenológica da experiência jurídica concreta, e não apenas, no plano puramente conceitual, como o fêz a Escola Clássica ao considerar o delito um *ente jurídico*, mas

apenas e tão sòmente em termos normativos, enquanto violação de uma lei penal aprioristicamente concebida. Se a êsse entendimento formal os positivistas contrapuzeram a visão do crime como fato natural, passou-se de uma abstração a outra, devendo o delito ser antes concebido como ente jurídico, sim, como pretenderam os clássicos, mas na concretitude da experiência histórico-social, sem a unilateralidade do racionalismo normativista abstrato.

O conceito de delito como "categoria jurídica concreta", (e não como pura categoria lógico-formal) longe de representar uma anomalia, resulta de uma exigência conatural ao direito, que, no ato de aplicar sanções e como condição da legitimidade da pena, alberga em seu seio o acusado, respeitando-o como homem e sujeito de direito, por mais repulsiva que possa ser a ação criminosa.

Há, assim, algo de paradoxal no Direito Penal, que, constituído para lutar contra o ato "oposto ao direito", recebe-o em seu ordenamento, como único modo de combatê-lo, sem atingir a liberdade e os demais valôres da pessoa humana, a não ser na medida adequada e necessária à punição de cada infração penal. A experiência jurídica, tal como procuro demonstrar em meu recente livro O Direito como Experiência, sendo sempre uma exigência de liberdade e uma constante escolha entre múltiplas alternativas, é em si mesma problemática, sendo tal problematicismo acentuado pela presença de um outro fator, não menos necessário, que é exigência de autoridade capaz de assegurar e preservar a coexistência efetiva das liberdades e o bem estar social.

Não há nada de absurdo no fato de situar-se o delito no mundo do direito, a não ser para aquêles autores que o reduzem aos seus elementos materiais. O hábito de pensar-se o delito fora da "experiência jurídica", — além de implicar o vício lógico de falar-se em crime, como se êste não fôsse sempre um fato juridicamente qualificado, — olvida o aspecto essencial, já apontado, da enucleação

jurídica do fato lesivo para que a autoridade possa aplicar a sanção nos limites da liberdade, que é o pressuposto lógico e ético da punição mesma. Essa polaridade tensional reflete-se, como veremos, na relação entre os elementos subjetivos e objetivos que estruturam o delito, o que demonstra quão artificial é a disputa travada entre os "analistas" e os partidários de uma visão "sintética" ou de conjunto das notas distintivas do delito.

As considerações supra já nos permitem dizer que o delito não se reduz, nem à materialidade do fato, nem se esfuma nos enlaces formais da imputabilidade normativa, porquanto nem aquêle seria fato "jurídico", nem aquela seria norma "jurídica" se ambos não se qualificassem em função de valorações típicas. A meu ver, é só em virtude dessa tríplice e correlacionada perspectiva que se pode determinar a estrutura do delito, devendo os seus elementos ser objeto da mais cuidadosa análise, mas sem perda da visão sintética do conjunto. Há mais: os três fatôres acham-se tão intimamente correlacionados que só se pode pensar em "fato típico" enquanto se pensa num tipo ou escala de valôres dominante no seio do grupo, o que se espelha também na tipicidade do enunciado normativo. Como se vê, não se trata de elementos submersos numa unidade amorfa e indiferencada, mas antes de fatôres sincrônicos, cujos sentidos se interpenetram e se complementam.

Considerado o problema, não no momento da aplicação da norma penal, mas no da sua gênese, no instante em que dada ação seja reputada penalmente ilícita, torna-se, a meu ver, manifesto que o legislador, no ato de determinar a estrutura conceitual de um nôvo delito, teve presentes um fato típico, considerado lesivo de um bem ou valor jurídico, e, como tal, normativamente reprovável. Se transpusermos o mesmo raciocínio para o momento da aplicação da regra penal, veremos que só há crime quando um fato (que pode ser um ato situado como acontecimento

delimitado em uma certa relação espaciotemporal) é lesivo de um bem jurídico, segundo os valôres vigentes em dado ciclo histórico, e é considerado axiològicamente negativo (antijuridicidade como dimensão axiológica objetiva do fato) e, como tal, reprovável e punível segundo a norma determinadora das razões e limites de culpabilidade. Como se depreende do exposto, a compreensão tridimensional do direito põe sob nova luz a teoria normativa da culpabilidade, apresentando-a como o momento culminante e integrante de uma correlação fático-axiológica.

O delito, em suma, como todo elemento da experiência jurídica, apresenta uma estrutura tridimensional, pois êle só se configura quando se correlaciona um fato a um desvalor na medida tipificada por uma regra de direito, o que tudo demonstra que a teoria tripartida dos elementos constitutivos do delito (tipicidade fática, antijuridicidade e culpabilidade) encontra a sua razão de ser na essencial estrutura tridimensional, fático-axiológico-normativa. delito mesmo. É a razão pela qual, se nem sempre aquêles elementos se apresentam claramente distintos, tornando-se difícil, em certos casos, distinguir entre fato e antijuridicidade ou entre esta e a culpabilidade, não é dito que não estejam sempre presentes em tôda ação criminosa, nem que, como pretende Petrocelli, com o apôio de Bettiol, aquela tripartição tenha "um valor inteiramente convencional, em função unicamente instrumental". Trata-se antes de uma distinção de elementos constitutivos, essenciais à estrutura de todo delito, elementos êsses que, como já salientei, acham-se intimamente correlacionados. maneira sincrônica, o que explica se possa falar em "elementos normativos do fato", ou em "elementos subjetivos da antijuridicidade", sem que isto signifique o mero caráter eurístico ou "programático" da distinção acolhida.

4. Discutem até hoje os penalistas se é preferível empregar as palavras ato, ação, conduta ou, mais genèricamente, fato, para indicar o "elemento material" (com

quanta apreensão emprego êste têrmo, na falta de mais adequado!) do delito.

A oposição entre ato e fato parece-me resultante de uma colocação abstrata do problema, quando, na realidade, os dois conceitos se correlacionam segundo dois ângulos distintos: o genético, e o objetivo. O ato ou a ação (tomados êstes têrmos como sinônimos) situa-se no momento genético ou materialmente constitutivo do delito; o fato, em última análise, representa o ato enquanto "feito", já situado nas coordenadas do espaço e do tempo, de tal modo que só pode ser visto como "ato passado", em si pleno e concluso. Tal fato envolve a ação ou a inação do réu na totalidade de sua "circunstância", a começar pela radical circunstancialidade bio-psíquica, Quanto a êste último ponto, diz bem Giuseppe Bettiol que se deve "seguir o processo inverso ao seguido pelos positivistas, fazendo confluir sobre a ação todos os componentes da personalidade ético-social do réu, a fim de que a ação alcance relêvo, realce e conteúdo".

Quando, pois, se fala em fato, como elemento constitutivo do delito, aquela palavra abrange não só o que naturalmente ocorre no plano da ação e é suscetível de ser explicado pelas ciências naturais, mas envolve também a sua "referibilidade" a algo (um valor) que torna possível a compreensão mesma do fato, pois, em última análise, não há fato bruto, nem ação humana mecânicamente causada, independentemente de valores e de fins.

Quando se fala em "leis naturais" que regem o fato, deve-se ter presente que a ação humana resulta de causas e valorações, de fins e motivos, segundo o que Hussert denomina "causalidade motivacional", pondo a motivação como lei fundamental do mundo espiritual.

Seja-me permitido transcrever aqui duas passagens de meu livro *O Direito como Experiência*, no qual focalizo alguns aspectos da questão:

"Afirma com razão Husserl que, "quando o estudioso, que se move no âmbito das ciências do espírito, fala de regras, de leis, que regem os modos de comportamento ou os modos de formação de certas figurações culturais, as causalidades, que em tais leis encontram uma sua expressão geral, são coisas bem diversas das causalidades naturais". (Cf. Husserl, Ideen, II, Cap. 2, §§ 54).

"Na realidade, quando o juiz examina qualquer fato trazido ao seu conhecimento, seja êle de natureza civil ou penal, como por exemplo, a recusa do devedor a pagar uma letra de câmbio, ou o furto por êle feito do comprovante da dívida, há em ambos os casos, duas perspectivas distintas, mas intimamenfe conjugadas: a da verificação da ocorrência, como um dado objetivamente certo; e a do sentido que lhe é próprio. No ato de certificar-me de um fato, de certa forma já o qualifico, reconhecendo-o e incluindo-o em uma conduta típica: num segundo momento, essa qualificação típica, feita ao nível imediato da causalidade motivacional, é referida à qualificação abstrata contida no modêlo jurídico, podendo tornar-se ou não uma "qualificação normativa", da qual deflui eo ipso a imputação da responsabilidade ao autor pelas consequências jurídicas emergentes do fato.

"É claro que, na certificação do fato, deve-se recorrer a processos e técnicas que pressupõem o determinismo das leis naturais, mas êsse enlace causal, não exclui, mas antes exige, o exame da intencionalidade que o acompanha e lhe dá sentido, o que não significa que só por isso deixe o mesmo de ser *objetivo*, isto é, um fato situado delimitadamente no tempo.

"O que ocorre é que, muitas vêzes, a percepção do fato na sua manifestação imediata (Fulano feriu Beltrano) é bastante como base de fato para um inquérito policial, muito embora possa não sê-lo para a instauração de um processo judicial ou a condenação, mas mesmo aquêle dado de fato elementar é fato significativo de algo, correlacio-

nável à possível lesão de um valor, como é o da integridade física da vítima.

"Há, pois, no conceito de fato, capaz de interessar ao Direito, sempre uma nota de tipicidade, pelo menos embrionária, nota essa que é de natureza axiológica.

"A rigor, é a já apontada qualificação do fato ao nível imediato da causalidade motivacional que torna possível a síntese ou integração normativa: a tipicidade opera, por conseguinte, como elemento de mediação entre o nexo fato-valor e a solução representada pela norma de direito.

"Pode-se concluir, por conseguinte, que fato, para o Direito, no momento dogmático de sua qualificação normativa, não é algo "determinado segundo leis naturais", consoante a imagem fisicalista que prevalece, por exemplo, em tôda a obra jurídica de Pontes de Miranda; isto é, não é algo pôsto ab extra, como uma coisa que "entre", em dado momento, a fazer parte do mundo do direito, mas já é fato dotado de sentido, dêsse mesmo sentido que se objetivou, abstratamente, na estrutura do modêlo jurídico (.

"Há, porém, na colocação naturalistica do fato um aspecto positivo a ser assinalado: é a sua consideração retrospectiva, no passado, como um dado que foi o que foi, ou, em linguagem mais adequada, que só pode significar aquilo que lhe corresponde como acontecimento concluso, a ser objetivamente analisado em sua imutável configuração espácio-temporal; o fato é o já feito (o não pagamento de uma letra de câmbio, por exemplo, em tais ou quais épocas e circunstâncias) no quadro de sua inalterável causalidade motivacional. Nesse sentido, o jurista deve colocar-se perante o fato com a mesma intencionalidade reprodutiva que dirige o cultor das ciências naturais, ao querer "retratar o fato", no instante em que se concluíu.

"Por mais, porém, que o jurista se empenhe em despersonalizar-se, procurando captar e reproduzir o fato sub judice, tal como na realidade se deu, nem por isso o fato deixa de ser uma "estrutura significativa", ou seja, um fato a ser valorado nos limites de uma situação espáciotemporal conclusa. A dificuldade consiste exatamente nesse ponto: em dever-se captar o fato naquele particular instante em que se verificou a incidência normativa, geradora da imputabilidade, a despeito de tratar-se de "momento" de uma realidade histórica cambiante. aliás, que o fato implica e absorve em si todos os fatos anteriores que se ponham diretamente como seu ingrediente motivacional, sem o que a sua configuração resultaria mutilada. Já os fatos outros, que se seguirem ao fato "sub judice", poderão, sem dúvida, influir na sua qualificação normativa final, mas não podem interferir em sua retratação espácio-temporal básica. Dir-se-ia que o fato é um "fragmento de tempo" cuja história se quer reproduzir, não para efeitos de interpretação histórica, mas de compreensão normativa, a qual, implica o seu sentido temporal.

"No conhecimento de todo fato humano mister é, com efeito, compreendê-lo (no sentido que Dilthey e os mestres alemães dão ao têrmo verstehen) isto é apreendê-lo em suas objetivas conexões de sentido, numa totalidade concomitantemente intencional e motivacional. O fato que interessa ao Direito é o evento real na plenitude de seu significado, o que envolve tanto o exame de seus enlaces causais como o plano mais profundo das motivações". (O Direito como Experiência, cit., pgs. 205-206; 207-208, sem transcrição das notas).

5. As considerações acima expendidas demonstram que não há que falar em fato-puro, nem em ação natural ou incolor, à qual se agregue, por justaposição normativa posterior, um sentido de antijuridicidade, pois todo fato, juridicamente relevante, já surge, "qualificado ao nível da causalidade motivacional", sendo insuscetível de ser expli-

cado segundo os esquemas da causalidade natural, ou liames mensuráveis e mecânicos de causa e efeitos.

Na realidade, o fato que está na base de delito, nasce, por assim dizer, colorido ou embebido de valorações, correspondentes ao sistema cultural vigente, o que não significa que essa dimensão axiológica se reduza ao sentido finalista da ação.

A teoria finalista da ação, que conta com Welzel e Maurach entre os seus mais penetrantes mentores, como tem sido reconhecido até mesmo pelos seus críticos mais veementes, teve o mérito de mostrar a insuficiência da doutrina que situava o problema da ação em têrmos de mera produção de resultado, muito embora se excedesse fundando a incriminação penal no fim ou propósito do agente, ou melhor, na finalidade intrínseca ou imanente à ação. Essa estrutura do delito, com base na finalidade ou no escôpo da acão, teve como consegüência a fratura da ação mesma, deixando fora do Direito Penal todo o domínio das ações culposas, que se caracterizam pela ausência da intencionalidade no advento do fato punível. valeu para salvar a doutrina o recurso artificial ao conceito de "intenção presumida" ou de "intenção previsível", como implícito nos crimes culposos.

A unidade da ação será, todavia, preservada, se considerarmos essencial ao delito a sua fundação axiológica, que é o cerne da antijuridicidade. Esta depende tanto de elementos subjetivos como de objetivos, muito embora possa haver compreensíveis variações nos índices de uns e de outros, de conformidade com a natureza peculiar a cada tipo de comportamento. É essencial, preliminarmente, não se identificar o "subjetivo" com o "intencional", como se o "não intencional", ou o não desejado e querido, fôsse subjetivamente irrelevante: o fato de não ter havido o propósito de produzir a lesão de um bem jurídico não exclui, mas antes exige o exame do aspecto ou momento subjetivo da ação, inclusive para se poder caracterizá-la

ou não como culposa. A "ausência de intenção" constitui, em suma, um elemento subjetivo que se liga a um esquema de valorações objetivas, resultando dêsse duplo fator a determinação da antijuridicidade.

Como se vê, na análise do ato culposo, realizada "a parte subjecti", o elemento intencional é focalizado, por assim dizer, de maneira negativa, em função das consequências objetivas da conduta, ativa ou omissiva do agente. desde que em conflito com dado quadro de valores merecedor de tutela penal. Em se tratando de atos dolosos, ao contrário, ganha relêvo e positividade o elemento intencional ou finalístico, ocupando o centro da "estrutura axiológica" que condiciona e legitima o juízo de culpabilidade. É preciso, pois, considerar o elemento finalístico da ação como uma das possíveis hipóteses da dimensão axiológica da conduta, aquela na qual a valoração do ato, em sua plenitude, seria impossível sem se levar em conta a intencionalidade ou o querer concreto do agente, a sua vontade ordenada segundo o fim por êle deliberadamente proposto.

Como penso ter demonstrado, em meus livros de Filosofia do Direito, o conceito de fim é consecutivo ao de valor, visto como um fim é "um valor enquanto motivo determinante da conduta". Dizemos que algo é fim de nossa conduta, quando algo se põe como razão ou valor da conduta mesma, pois ninguém se propõe a atingir um objetivo que não seja reputado válido, ainda que seja errôneo ou insubsistente o juízo formulado. Daí dizer que o elemento finalístico é uma decorrência de um juízo de valor. Essa distinção essencial entre valor e fim leva-me a distinguir, também, entre a teoria axiológica e a teoria finalista da ação, parecendo-me que só a primeira nos permite a compreensão integral do delito. Por motivos que logo mais aduzirei, o crime, seja êle doloso ou culposo, só é determinável como tal enquanto a ação se situa numa "estrutura axiológica", que implica, concomitantemente, fatores subjetivos e objetivos, ficando patente a insuficiência da teoria finalista que só dá atenção e relêvo ao elemento intencional da ação.

Não me é possível, nos limites desta comunicação, extender-me sôbre o que denomino "teoria axiológico-estrutural da ação", mas não posso deixar de acentuar que a conduta deve ser sempre examinada em sua concretitude, à vista dos valores e fins a ela imanentes e do que ela significa dentro da estrutura social em que se desenvolve, pois a antijuridicidade de um ato delituoso e a sua reprovação repousam sôbre um "plexo de valorações", desde as que convergem para o âmago da consciência do agente, até as que buscam as pautas estimativas objetivadas ao longo do processo histórico.

Nenhuma ação humana alberga um sentido a ela imanente e nela todo concluso, pois, se a sua significação é inseparável dos elementos que lhe são peculiares, também depende do complexo de circunstâncias em que o fato ocorre. Consoante tem sido reconhecido por pensadores das mais diferentes tendências, como é o caso, por exemplo, de Jaspers e de Ayer (Cf. O Direito como Experiência, cit., pp. 175 e segs.) todo ato humano não é apenas condicionado quanto à sua gênese, mas também o é quanto ao seu significado: êle é o que é numa certa "estrutura", graças à qual adquire sentido e se torna "comunicável".

Prefiro dizer que tôda conduta possui um sentido que lhe é próprio, sentido êsse resultante tanto de fatôres imanentes ao seu processo, como de elementos que com os mesmos se correlacionam numa forma (Gestalt) ou estrutura axiológica, que representa, por assim dizer, a figura do ato em sua significação integral. Assim sendo, a ação ou a omissão do réu é componente essencial da estrutura do delito, mas não é elemento bastante para a formação de um juízo normativo de culpabilidade, o qual implica sempre a referência do ato singular a dois padrões correlatos, o da tipicidade fática e o da tipicidade axiológica,

esta correspondente à escala de valores consagrada na legislação em vigor.

Note-se, por outro lado, que a todo ato corresponde uma estrutura axiológica, e só uma, pois não é ela configurável segundo os critérios subjetivos do intérprete, mas sim em função dos modelos positivados pela lei penal, que delimita prèviamente o campo da culpabilidade, atuando o juíz penal como operador de modelos normativos cerrados, insuscetíveis de aplicação analógica.

Pois bem, nesse contexto estrutural, o elemento intencional ou finalistico pode inexistir, sem que isto prive a ação de sua qualificação como delito, se da ação ou omissão resultar dano a um bem jurídico, segundo um juizo de culpabilidade que ponha em confronto o ato com certo tipo ideal de conduta. Note-se, aliás, que quando me refiro a um "tipo ideal de conduta", não cuido de algo transcendente ou alheio às contingências humanas, mas digo apenas que o legislador penal consagra um modelo pragmático de ação, concebido como o tipo provável e aprovável do comportamento que normalmente se deve exigir de um homem comum num contexto de condições correntes. Logo, não há que falar em "intenção presumida", por parte do agente, a fim de poder-se reprovar o ato culposo e considerá-lo punível, pois a culpabilidade resulta normativamente da situação do ato num contexto ou estrutura de ordem estimativa, tal como se põe nos limites da lei penal.

Pune-se, em suma, a ação culposa porque consoante os postulados axiológicos lembrados no início dêste trabalho, a inexistência de um valor positivo é em si mesma um valor negativo.

Dêsse modo, qualquer que seja a espécie de ação considerada, todo juízo de *culpabilidade* implica, como já foi dito, a referência de uma "tipicidade fática" a uma "tipicidade axiológica", o que explica o caráter normativo da culpabilidade como tal, só por equívoco redutivel a

uma categoria psicológica, bastando lembrar que ela existe independentemente do fato do réu se reconhecer ou não culpado.

Em conclusão, em todo delito, tipicidade fática, antijuridicidade e culpabilidade se integram e se correlacionam, para dar-nos a plenitude de seu significado, devendo aquelas notas determinantes ser examinadas analítica e sintèticamente, como elementos distintos de uma unidade estrutural, ficando concomitantemente atendidos, de um lado, a intencionalidade pessoal e irredutível do agente e, do outro, o significado social objetivo de sua conduta.